

...va medidas para preservar setor elétrico



Nesse momento tão delicado vivenciado pelo país com a

pandemia do coronavírus e com as diversas previsões alarmantes acerca da economia brasileira, as autoridades públicas veem adotando medidas para minimizar esses impactos.

Nesse sentido, em 24 de março de 2020, a Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica — (Aneel) deliberou, em sua 3ª Reunião Pública Extraordinária, medidas de preservação do Sistema Elétrico Brasileiro — SEB em face do novo coronavírus (Covid-19).

Pois bem. A Resolução Normativa Aneel 878/2020 dispõe sobre as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Novo Coronavírus (COVID-19).

Destaca-se que o período de vigência da citada norma é de 90 dias a partir da data de sua publicação (25 de março de 2020).

A seguir serão apresentadas as principais disposições do referido instrumento normativo. Vejamos:

(a) Suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras

Segundo o artigo 2º da Resolução Aneel 878/2020 fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento das unidades consumidoras, nos casos a seguir:

(a.1) serviços e atividades essenciais, nos termos dos Decreto 10.282/2020, Decreto 10.288/2020 e o artigo 11 da Resolução Normativa Aneel 414/2010;

(a.2) propriedades em que existam pessoas usuárias de equipamento de autonomia limitada e/ou vitais à preservação da vida humana;

(a.3) residência urbana e rural, incluindo baixa renda;

(a.4) unidades consumidoras que for suspenso o envio da fatura sem a anuência do consumidor;

É importante abordar que, para a situação referenciada acima, a citada resolução prevê como anuência

tácita pela não entrega da fatura, as seguintes situações: (i) pagamento de duas faturas consecutivas desde que esteja em destaque quanto à anuência tácita das duas faturas subsequentes; e (ii) consentimento dado mediante resposta em SMS, chamada telefônica ativa ou outros meios que permitam a comprovação;

(a.5) locais em que “na?o houver postos de arrecadaç?ao em funcionamento, o que inclui instituic?oes financeiras, lote?ricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulac?ao das pessoas por ato do poder pu?blico competente”.

Destaca-se que, para os itens (a.4) e (a.5), não será aplicada a suspensão, caso ocorra o cancelamento voluntário do débito automático até então vigentes.

O referido instrumento aborda, ainda, que a suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobrança dos débitos.

Em que pese a Resolução Aneel 878/2020 seja um relevante instrumento para esse momento delicado, a inserção da possibilidade acima, demonstra-se incongruente com o espírito da norma, uma vez que o instrumento normativo deveria suspender eventuais meios de cobrança até que fosse cessado os efeitos da pandemia do coronavírus.

(b) Outros pontos relevantes – Resolução Aneel 878/2020

A seguir serão destacados, resumidamente, outros pontos relevantes abordados pela norma:

(b.1) suspensão do cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica[1]; e

(b.2) isenção do faturamento complementar, as unidades consumidoras que na?o registrarem o mi?nimo de 3 (tre?s) valores de demanda iguais ou superiores a?s contratadas.

(c) Medidas a serem adotadas pelas distribuidoras

As concessionárias de distribuição devem adotas as seguintes medidas:

(c.1) priorizar os atendimentos de urgência e emergência, restabelecimento do serviço em caso de interrupção/suspensão por inadimplemento e acatar pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

(c.2) reduzir os desligamentos programados;

(c.3) preservar e priorizar o fornecimento de energia aos servic?os e atividades essenciais;

(c.4) elaborar plano de contingência para o atendimento de unidades me?dicas e hospitalares;

(c.5) intensificar a utilizac?ao da Unidade de Resposta Audi?vel (URA) e outros meios automa?ticos de atendimento para o SAC, bem como priorizar a ades?ao ao servic?o pu?blico consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento; e

(c.6) promover, quando necessa?rio, campanhas para: (a) identificar e cadastrar unidades consumidoras

com usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais a? preservac?ao da vida humana e dependentes de energia ele?trica; e (b) incentivar o recebimento e pagamento de fatura por meio eletro?nico/online.

A Resolução Aneel 878/2020 prevê, ainda, que as concessionárias de distribuição poderão:

(c.7.1) realizar a leitura em intervalos diferentes ou não realizar;

(c.7.2) não compensar o usuário pela violação dos prazos comerciais;

(c.7.3) na?o ressarcir os danos decorrentes de interrupc?ao associada a? calamidade pu?blica;

(c.7.4) suspender a contagem do prazo nonagesimal para a suspensa?o do fornecimento;

(c.7.5) retirar e mudar equipamento de medic?ao para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medic?ao; e

(c.7.6) realizar o acu?mulo da cobranca de mu?ltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor.

A distribuidora deverá, ainda: (a) disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa a? realizac?ao do faturamento pela me?dia; e (b) em caso de na?o realizac?ao de leitura, a na?o disponibilizac?ao de meios para que o consumidor não residencial informe a autoleitura implicara? em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabi?vel, pela demanda mi?nima fatura?vel.

(d) Demais suspensões previstas na Resolução Aneel 878/2020

Além dos pontos elencados acima, o instrumento normativo determina a suspensão da exigibilidade das seguintes situações:

(d.1) atendimento presencial ao pu?blico, incluindo ouvidoria das distribuidoras.

Destaca-se que a paralisac?ao de quaisquer servic?os deve ser precedida de ampla comunicac?ao a? populac?ao.

(d.2) cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefo?nico, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urge?ncia e de emerge?ncia.

(d.3) entrega mensal da fatura impressa e demais corresponde?ncias no enderec?o da unidade consumidora desde que a distribuidora envie aos consumidores as faturas eletro?nicas ou o co?digo de barras, por meio de canais eletro?nicos, site ou aplicativo.

(d.4) disponibilizac?ao de estrutura de arrecadac?ao para o pagamento das faturas de energia ele?trica, pro?pria ou de terceiros.

(d.5) cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifa?ria hora?ria branca.

(d.6) oferecimento dos servic?os adicionais, exceto os estritamente necessa?rios para a fruic?a?o do servic?o pu?blico, tal como a religac?a?o da unidade consumidora.

(d.7) obrigac?o?es relativas a? medic?a?o amostral e a? medic?a?o eventual por reclamac?a?o do consumidor.

(d.8) realizac?a?o de compensac?a?o pela violac?a?o dos limites de continuidade individual.

(d.9) observa?ncia dos prazos de faturamento a menor ou ause?ncia de faturamento, durac?a?o da irregularidade para fins de recuperac?a?o de receita e de cobranca?a retroativa.

(e) Questões de interesse das concessionárias de distribuição

(e.1) com a suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que: (a) a suspensão do pagamento na?o implica isenç?o automática da distribuidora de sua obrigaç?o; (b) a distribuidora deve somente enviar a? Aneel as apuraç?es dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos; e (c) as transgressões incorridas e as compensaç?es correspondentes ser?o avaliadas em deliberaç?o futura pela Aneel.

Ou seja, referida suspens?o imp?e um risco às concessionárias de distribuiç?o, pois, poder?o ser penalizadas pela Agência Reguladora.

(e.2) suspens?o dos prazos para ressarcimento de danos, para casos novos e em curso;

(e.3) suspens?o dos prazos sobre os procedimentos irregulares; e

(e.4) a ocorre?ncia de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado a? situac?a?o de calamidade pu?blica, fica afastada a incide?ncia da devoluç?o em dobro.

Nesse ponto, em que pese a proposta seja razoável, poder? ser objeto de questionamento, pois a pirâmide de Kelsen aborda que uma Resolução Normativa jamais poder? prevalecer sobre a disposiç?o da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial o pagamento em dobro, em caso de cobranca indevida (artigo 42).

(f) Impactos no Ambiente de Contrataç?o Livre — (ACL)

A Resolução Aneel 878/2020 suspende, também, a aplicac?a?o do Procedimentos de Comercializac?a?o — Subm?dulo 6.1 — Penalidades de medic?a?o e multa, no que tange à (a) adequac?a?o do Sistema de Medic?a?o para Faturamento (SMF); (b) inspec?a?o lo?gica; e (c) coleta de dados de medic?a?o.

(g) Conclus?o

Considerando as disposiç?es da Resolução Aneel 878/2020, conclui-se que a Aneel foi eficiente ao dar uma resposta à sociedade frente ao momento delicado que o pa?s est? passando e passar?o, em especial ao vedar a suspens?o de fornecimento por inadimplemento das unidades consumidoras residenciais.

No que tange aos demais dispositivos da norma, eventualmente poderão surgir questionamentos e conflitos, o que é natural, já que o instrumento foi estruturado, analisado e deliberado de forma célere.

Por fim, a Aneel deverá, ainda, adotar novas medidas para outros problemas que deverão surgir no setor, dentre os quais, destacam-se: (a) demanda contratada de médios e grandes consumidores; (b) paralisação das obras de empreendimentos em construção x cronograma de entrada em operação comercial; e (c) eventuais reflexos da crise nos contratos regulados.

[1] A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) garante descontos na conta de luz para pessoas com baixa renda.

Date Created

26/03/2020